

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0357/2019, foi disponibilizado na página 2277-2303 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Garcia de Lima (OAB 128031/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Otavio Cirvidiu Barger (OAB 310231/SP)
Alex Figueiredo dos Reis (OAB 185144/SP)
Felipe Montagner de Diego (OAB 399984/SP)
Luiz Fernando Alves Rodrigues (OAB 21246/SC)
Aires Vigo (OAB 84934/SP)
Henrique Bufalo (OAB 158140/SP)
Fabio Andre Fadiga (OAB 139961/SP)
Evandro Mardula (OAB 258368/SP)
Fernando Antonio Fontanetti (OAB 21057/SP)
Luiz Gastao de Oliveira Rocha (OAB 35365/SP)
Gustavo Pinho de Figueiredo (OAB 109486/RJ)
Natália Camillo Vahteric Isenburg (OAB 385042/SP)
Fernanda Andrez Von Zuben Macedo dos Santos (OAB 94073/SP)
Daniel da Silva Costa Junior (OAB 99977/SP)
Flavio Venturelli Helu (OAB 90186/SP)
Leticia Okura (OAB 352772/SP)
André Luis Tardelli Magalhães Poli (OAB 158454/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se da recuperação judicial de Sonabyte Eletrônica Ltda. Realizada a Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores, o que deve ser homologado, com ressalvas. O plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e não compete ao Juízo interferir na vontade soberana dos credores, nos termos do art. 58. Porém, cabe controle judicial da legalidade do plano como forma de repelir fraude ou abuso de direito. Nesse sentido, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal - "a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. Nessa senda, cabe a análise de pontos do plano, sendo que alguns, nada obstante a aprovação, merecem ser repelidos por afronta à lei. Consta que os créditos trabalhistas, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, serão quitados no prazo de 12 meses, o que está de acordo com o que prevê o art. 54 da Lei 11.101/05, admitindo-se que haja parcelamento, desde que a quitação ocorra até o mencionado limite legal. Consta que os créditos serão atualizados pela taxa Selic, a incidir a partir desta decisão, o que é admissível. A taxa SELIC compreende correção monetária e juros (REsp n. 1.539.633/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, dj 09.05.17), de modo que não se revela ínfima. Ao contrário, é elevada, considerando-se que, por vezes, em outros planos, são adotados percentuais de juros abaixo, inclusive, dos legais. Ademais, quanto ao deságio e à carência não há qualquer ilegalidade, tratando-se de matéria negocial, e em limite que não extravasa o direito de voto. A propósito: "A jurisprudência deste E. Tribunal admite o deságio de 50% a 60% do valor de face dos créditos sujeitos à recuperação: TJSP, Agravo de Instrumento nº. 0198440-25.2012.8.26.000, 1ª Câmara Reservada de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Cunha, j. em 11/12/2012; e TJSP, Agravo de instrumento nº 0009544-61.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 20/05/2013" (TJSP Agr. Instr. n.

2156974-46.2014.8.26.0000, j. 14.04.2015). "Anoto nesse sentido os seguintes julgados: a) plano de recuperação judicial prevendo carência de 18 meses Agravo de Instrumento nº 2123441-96.2014.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.04.2015; b) plano de recuperação judicial prevendo 12 meses de carência - Agravo de Instrumento nº 2148046-09.2014.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 09.12.2014 " (TJSP Agravo de Instrumento n. 2098842-88.2017.8.26.0000). Entretanto, consta no plano de recuperação que, com a homologação judicial, haverá a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora e seus garantidores. Porém, a novação decorrente da aprovação e homologação do plano é restrita ao devedor, conforme art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, sem a prevista extensão aos coobrigados e fiadores contra os quais os credores conservam seus direitos e privilégios. Assim, por ser contrária a texto de lei, referida disposição deve ser tida como inexistente. Ainda, o plano prevê a livre disposição de quaisquer bens de seu ativo permanente por parte da recuperanda, contra o exposto no art. 66 da Lei 11.101/05, que prevê, in verbis: "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial". Portanto, essa previsão, igualmente, deve ser tida por inexistente. Por fim, friso que, nos termos do §1º do art. 61 da Lei 11.101/2005, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 daquela Lei. Friso, ainda, que o período de fiscalização do cumprimento do plano compreende o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, a contar do término do período de carência para pagamento, pois este é o efetivo período de cumprimento das obrigações assumidas pela devedora. Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO com as mencionadas ressalvas a aprovação do plano de recuperação, para conceder a recuperação judicial a Sonabyte Eletrônica Ltda., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei. Por força do art. 59 da mesma lei, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015). Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito e Tabelionatos de Protestos locais para cumprimento. Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda e à Administradora Judicial, pelos endereços eletrônicos indicados às fls. 1730/1731 dos autos, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Intime-se."

Campinas, 25 de julho de 2019.

Alessandra Regina Fornasaro
Escrevente Técnico Judiciário